

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.654/78

INTERESSADO: FÉLIX OMER DIAZ ZENTENO

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 326/79 -CESG- APROVADO EM 28 /03 /79

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

FÉLIX OMER DIAZ ZENTENO, filho de Arturo O. Diaz Gormaz e Felisa Del Garmem Zenteno Lopez, nascido aos 11 de novembro de 1959, em Chuquicamata, Região El Loa, Chile, domiciliado e residente na Rua Professor Bernardino Querido , nº 584, Taubaté, São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento do Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. Coursou as primeiras 8 (oito) séries ,na Escola nº 1 "Grécia", de El Loa, Chile, onde concluiu estudos de Educação Geral Básica, em 1974 (doc.fls 13 e 15).
2. Em 1975, cursou o 1º ano do Ensino Médio Humanístico - Científico na Escola "Liceo de Hombres Calama", em Calama, Chile, onde estudou: Castelhana, Ciências Sociais e Históricas, Inglês, Francês, Matemática, Ciências Naturais ou Biologia, Educação Musical, Artes Plásticas, Técnicas Especiais e Educação Física, com aproveitamento "suficiente ou bom" (doc. fls 12 e 16).
3. Fez, em continuação, na Escola Liceo de Hombres nº 2, Con Coeducación, em Antofagasta , Chile, no ano letivo de 1976, os exames correspondentes ao 2º ano de "Ensenanza Média", tendo obtido as seguintes notas e conceitos:

ÁREA HUMANÍSTICO-CIENTÍFICA	NOTA
Castelhana	4,7- suficiente
Ciências Sociais e Históricas	6,0- muito bom
Francês	4,7- suficiente
Inglês	5,5- suficiente
Matemática	4,9- suficiente
Ciência Naturais	4,8- suficiente
	Média 4,9- suficiente

ÁREA TÉCNICO-ARTÍSTICA

Educação Musical	5,4	-bom
Artes Plásticas	4,8	-suficiente
Técnicas Especiais	5,1	-bom
Educação Física	4,8	-suficiente
Média	5,0	-bom

4.Em 1977, cursou a 3ª série do 2º Grau na EEPSPG "Monteiro Lobato", em Taubaté, tendo sido aprovado, após estudos de recuperação (doc. fls 6).

Pela Ficha Individual (doc. fls 6) constatou-se que a organização curricular, na época, obedecia ao disposto na Resolução CEE 36/68.

De acordo com o Parecer do Sr. Assistente Técnico da área do 2º Grau da DRE do Vale do Paraíba, homologado pelo Sr. Diretor Regional, "o aluno freqüentou em 1977 a 3ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", de Taubaté, sem solicitar o parecer de equivalência em tempo hábil e sem ser submetido a qualquer processo de adaptação.

A colocação do aluno, para continuidade de estudos, na 3ª série do 2º Grau do Sistema de Ensino Brasileiro é bastante discutível, à luz das grades de comparação com o Sistema de Ensino Chileno, pois a "Ensenanza Média" compreende quatro séries e o interessado cumpriu duas apenas, restando, portanto, duas séries para conclusão do equivalente ao nosso 2º Grau. Por analogia, deveria cumpri-los no Brasil e, assim, em 1977, teria cursado a 2ª série e, em 1978, a 3ª série do 2º Grau.

Entretanto,, parece-nos que a Escola se louvou na idade e nos anos de escolaridade cumpridos pelo interessado, isto é, oito de Educação Geral Básica e dois de Ensino Médio (2º Grau), permitindo-lhe freqüência na 3ª série do 2º Grau".

O atual Diretor da Escola, em fls. 17, informa estar retido o documento de conclusão de curso, mas não pode especificar os motivos da demora em solicitar a necessária equivalência, uma vez que a irregularidade ocorrera em gestão anterior.

A Coordenadoria de Ensino do Interior manifesta-se no sentido de que "os estudos realizados pelo interessado no exterior, em caráter excepcional, podem ser considerados equivalentes a conclusão da 2ª série do 2º Grau, devendo o interessado submeter-se a exames especiais, na EEPSPG "João Sursino", de São José dos Campos, de História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral

e Cívica ,enquanto disciplinas que lhe restam cumprir face à Resolução CEE 36/68 e ainda para regularizar a vida escolar do interessado, devem ser convalidados, também nos termos da citada Resolução, os atos escolares praticados na 3ª série do 2º Grau da EEPSG "Monteiro Lobato", de Taubaté, em 1977.

2. APRECIÇÃO:

O aluno concluiu, no Chile, a 2ª série do Ensino Médio Humanístico-Científico. Para completar esse grau de ensino deveria cursar mais 2 (dois) anos, visto que, naquele país, é de 4 (quatro) anos a duração do Ensino Médio.

Transferindo-se para o Brasil, o interessado deveria completar os 2 (dois) anos que lhe faltavam para concluir o curso isto é, o 2º Grau do nosso sistema de ensino.

Lamentavelmente, a EEPSG "Monteiro Lobato", sem prévia manifestação de autoridade competente sobre equivalência de estudos, matriculou o aluno, equivocadamente , na 3ª série do 2º Grau.

Em 1977, o aluno cursou essa série, concluindo-a com aproveitamento satisfatório.

Somente em julho de 1978 é que foram tomadas providências , visando à regularização da vida escolar do interessado. A este me parece, não cabe qualquer culpa.

Muito embora os fatos relatados demonstrem que o aluno deveria ter sido matriculado na 2ª série do 2º Grau, entendemos que, face ao tempo decorrido e ao desempenho satisfatório apresentado pelo aluno, os estudos realizados no Chile, excepcionalmente, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 2ª série do 2º Grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Felix Omer Diaz Zenteno, no Chile, excepcionalmente, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 2ª série do 2º Grau.

Deve o aluno, entretanto, submeter-se a exames especiais, em nível da série em que figurar no currículo: História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em escola designada pela DRE do Vale do Paraíba.

CESG, em 2 de março de 1979

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:Eulálio Gruppi,Hilário Torloni,Jair de Moraes Neves,José Augusto Dias, Leonel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG,em 7 de março de 1979

a) Cons.JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente